

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 473, DE 2003

Dispõe sobre serviços cadastrais de consumidores.

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC

Dar a seguinte redação ao Art. 9º:

"Art. 9º - O envio de informação incorreta, pelo fornecedor, aos bancos de dados de proteção ao crédito, ensejará a imposição de multa ao infrator pelo órgão local de proteção e defesa do consumidor, observado o devido processo legal".

JUSTIFICAÇÃO

A estipulação de multa, sugerida neste artigo, é evidentemente abusiva, a qual implica um desequilíbrio na relação existente entre o consumidor e os bancos de dados. Ademais, sequer observa princípios constitucionalmente consagrados, como os princípios da isonomia, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, *caput*, incisos LIV e LV, respectivamente).

De acordo com o Projeto, a imposição de multa para o caso de registro indevido de informação e sua respectiva divulgação decorrerá diretamente da lei, ou seja, sem que haja, previamente, um devido processo legal que ateste, de fato e de direito, não ser devida a anotação. Consequentemente, a sanção será imposta sem que seja dada ao eventual infrator a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

Ressalte-se, ainda, que a Lei do *Habeas Data* (Lei nº 9.507/97) prevê, em seus artigos 4º e 7º, a forma de retificação de informações indevidamente anotadas nos bancos de dados de proteção ao crédito.

Ademais, certo é que os serviços cadastrais não se imiscuem na relação entre credor e devedor, não lhes cabendo a verificação da correção dos dados regularmente anotados. Compete-lhes, apenas, o registro de informação obtida em razão da celebração de contrato, cuja veracidade e respectiva prova são deveres do credor, ora denominado fornecedor.

Por essa razão, os bancos de dados, ao recepcionarem uma informação referente a um inadimplemento, enviada por fornecedor, comunicam-na ao cadastrando, a fim de que este verifique a veracidade dos dados a ele atribuídos. Caso constate qualquer incorreção, o cadastrando tem o dever jurídico de comunicá-la ao banco de dados para que este proceda a alteração ou, eventualmente, nem realize a inscrição da dívida.

Admitindo-se hipótese em sentido diverso, estimular-se-ia o surgimento de uma verdadeira "indústria de multas", nos moldes da "indústria do dano moral", decorrente da não manifestação do cadastrando ao receber a comunicação comprovadamente postada pelos bancos de dados para, posteriormente, pleitear a imposição de multa, alegando eventuais prejuízos, materiais e/ou

morais, decorrentes do desconhecimento da existência de registro indevido de anotação para o seu documento, multiplicada pelo número de dias em que, voluntariamente, se calou.

Diante do exposto, é imprescindível a modificação do dispositivo em comento.

Salas da Comissões, em _____ de _____ de _____

Deputado Mussa Demes
PFL/PI